



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.500196/2004-10
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.318 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria DCTF/COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente COMERCIAL DE LÃS VOVÓ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/1999 a 15/07/1999

DÉBITO DECLARADO/COMPENSADO. PRESCRIÇÃO

O direito de a Fazenda Pública cobrar débito tributário declarado e compensado mediante transmissão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) é de cinco anos contados da data de sua recepção.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. CONVALIDAÇÃO

Decorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da DCTF em que se informou a declaração/compensação dos débitos tributários, sem que a autoridade administrativa se manifeste, considera-se ocorrida a convalidação tácita da compensação efetuada pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez Lopez e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não convalidou as compensações dos débitos fiscais de PIS, vencidos entre as datas de 12/02/1999 e 15/07/1999, declarados e compensados em DCTFs transmitidas em 14/05/1999 e 13/08/1999, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior do próprio PIS referentes às competências de abril a agosto de 1992.

A DRF em Pelotas não convalidou as compensações dos débitos declarados sob o fundamento de que, na data de suas realizações nas respectivas DCTFs, o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros utilizados já havia decaído, conforme despacho decisório às fls. 139/140.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 148/152), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“... insurgindo-se preliminarmente pela decadência do direito fazendário de não homologar compensação após transcurso de mais de cinco anos contados da data de vencimento da contribuição compensada. No mérito, insurge-se contra a decadência de seus créditos após o prazo de cinco anos do pagamento, devendo ser considerado o prazo de dez anos contados da data do recolhimento indevido, consoante jurisprudência do STJ.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-convalidação das compensações dos débitos fiscais declarados nas respectivas DCTFs, conforme Acórdão nº 10-31.325, datado de 06/05/2011, às fls. 165/168, sob as seguintes ementas:

“Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação – Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

O prazo para a interessada pleitear a restituição/compensação de valores que teriam sido pagos a maior que o devido é de 5 (cinco) anos contados a partir do pagamento.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (173/177), requerendo, a sua reforma a fim que de que sejam convalidadas as compensações dos débitos fiscais declarados e extintos os débitos fiscais, alegando, em síntese, preliminarmente, que decaiu o direito fazendário quanto à não convalidação das compensações efetuadas, mediante DCTFs; e, no mérito, que as compensações foram efetuadas dentro do prazo consagrado judicialmente de “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos para a homologação tácita dos pagamentos e mais cinco para exercer o direito à repetição/compensação de pagamentos indevidos e/ ou a maior e, ainda, que a documentação ora carreada aos autos comprova a certeza e liquidez dos indébitos utilizados nas compensações.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 16/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente transmitiu duas DCTFs, uma na data de 14/05/1999, espelho às fls. 03/07, e outra na data de 13/08/1999, espelho às fls. 08/12, informando as compensações dos débitos de PIS, vencidos entre as datas de 12/02/1999 e 15/07/1999, com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional decorrente de pagamentos indevidos do próprio PIS referentes às competências mensais de abril a agosto de 1992.

No entanto, somente foi intimada da não convalidação daquelas compensações e a pagar os débitos não compensados na data de 29/11/2010, conforme provam o Despacho Decisório às fls. 139/140, datado de 19/11/2010, e o respectivo “AR” às fls. 147.

A Lei nº 5.925, de 01/10/1973, que retificou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, que instituiu o Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, art. 3º, determina que a prescrição deve ser reconhecida de ofício, assim dispondo:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação da pela Lei nº 5.925 de 1º/10/1973)

(...)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).”

Já o Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe quanto à prescrição:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...);

V - a prescrição e a decadência;

(...).”

No presente, a recorrente somente foi intimada a pagar os débitos cujas compensações não foram homologadas depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos das datas de transmissões das respectivas DCTFs em que foram declarados/compensados.

Assim, naquela data, ou seja, em 29/11/2010, o direito de a Fazenda cobrar os débitos fiscais vencidos entre as datas de 12/02/1999 e 15/07/1999, declarados e compensados mediante DCTFs transmitidas nas datas de 14/05/1999 e 13/08/1999, não podiam mais ser exigidos por ter ocorrido a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrá-los.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário para convalidar as compensações realizadas pela recorrente, mediante a transmissão das DCTFs, e reconhecer a extinção dos débitos fiscais declarados/compensados.

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

CÓPIA